BULLYING E SUA QUESTÃO JURÍDICA

Renata Medina DUARTE¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo tratar sobre a questão de *Bullying* entre crianças e adolescentes no âmbito escolar, busca uma conscientização geral da população sobre o problema social existente. Adentra nas consequências agravantes perante as vítimas que sofrem, e na responsabilização pelo autor. Menciona as características dessa violência e também as tentativas de combate pelo judiciário frente á tal criminalidade.

Palavras-chave: Bullying. Violência. Responsabilização. Punição.

1 INTRODUÇÃO

O presente tema tratado é sobre o *bullying*, denominação esta que significa pessoa violenta, agressiva, que pratica discriminação e intimidação verbal, física ou moral, diante de outra pessoa que se mostra impotente.

O *bullying* é um problema social existente desde que vivemos em sociedade, mas que só veio a ser tratado com devida atenção e relevância a partir de fatos drásticos ocorridos nos últimos anos, fatos estes que demonstram uma falha na educação e no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Para a realização desse artigo foi utilizado como técnica de pesquisa, fonte bibliográfica e jornalística, se mostrando presente a existência de noticias sobre o tema perante a mídia. Aprofunda o conhecimento nas características dos sujeitos envolvidos na relação de *bullying*, e as consequências que pode vir a acarretar, demonstra, portanto a importância do desenvolvimento da criança e adolescente perante a estrutura familiar.

E como base principal, destaca a agressão frente á punição e responsabilização na esfera jurídica brasileira. Sendo tratado mais a frente, sobre as medidas judiciais tomadas pelo ordenamento, a fim de coibir tais ilícitos.

1

¹ Discente do 3° ano, 6° semestre, do curso de direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente, e-mail: natinha_duart@hotmail.com.

1.1 BULLYING: E OS SUJEITOS ENVOLVIDOS

Bullying apesar de ser uma terminologia muito falada ultimamente, não se tem uma tradução exata, é palavra de origem inglesa que pode ser traduzido como "brigão" ou "valentão", é frequentemente utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, praticados de forma intencional e repetitiva por uma pessoa que na maioria das vezes é agressiva e autoritária, perante outra que se mostra inerte a tal ato.

O *Bullying* configura um "assédio escolar", pois deriva em sua maioria, de situações que ocorrem em âmbitos escolares, institucionais e, portanto acontecem usualmente entre crianças e adolescentes, indivíduos estes que estão mais vulneráveis a praticar diversos atos ilícitos, sem sentirem as devidas consequências.

Incidem, portanto, em uma relação geralmente desigual de poder e de autonomia, em que se tem o autor (agressor), a vítima (alvo) e as testemunhas (plateia). O ofensor normalmente apresenta caráter violento e perverso, com poder de liderança obtido através da agressividade, e hostilidade.

O que se estuda é que a personalidade desses atuantes tem origem advinda da infância, onde aprendem o poder da agressão em seu próprio lar, observando as condutas daqueles com quem convivem ou da forma com que são tratados, geralmente são de famílias desestruturadas que possuem ausência de afetividade em sí.

O autor do *bullying* age de forma a chamar a atenção das pessoas e por isso adota comportamentos de intimidação perante o alvo, de forma pública, criando dessa forma uma relação de "ordem e obediência" entre os sujeitos, intensificando o medo e opressão da vítima. Essa terminologia consiste em descrever as demasiadas violências praticadas contra o vulnerável, tais como: violência física (com chutes, socos), violência verbal (apelidos, insultos), e violência moral, psicológica (ameaças, perseguição manipulação).

As vítimas por sua vez, com as constantes rejeições e humilhações, se isolam da maioria e evitam se relacionar com as pessoas ao redor. Estas não reagem e não falam sobre a agressão que sofrem com ninguém, agravando ainda

mais o quadro, de forma a se tornarem pessoas inseguras, amedrontadas, oprimidas e depressivas.

Também podemos apontar como fator agravante a existência de plateia omissa frente a tais agressões. Onde a maior parte dos alunos e alguns adultos presenciam tais atos e não denunciam, se permanecendo inertes, atuando de forma negligente, favorecendo indiretamente á perpetuação desse comportamento, resultando em impunidade.

Quanto aos demais alunos, acabam se tornando testemunhas, vítimas e coagressores dessa cruel dinâmica [...] Não denunciam e se acostumam com essa prática violenta, podendo até encara-la como normal dentro do ambiente escolar (e um dia até no ambiente de trabalho). O *bullying* acaba criando um ciclo vicioso, arrastando os envolvidos cada vez mais para o centro. (CALHAU, Lélio Braga, 2011, p. 24).

1.2 UM PROBLEMA SOCIAL

Ao analisarmos vimos que não é um problema recente, advém de muitos anos atrás, podemos classificar como uma situação inevitável ao convívio em sociedade, isso devido às diferenças entre povos, culturas, educação, cada um vivendo de acordo com seu "mundo".

Tal prática se encontra evidente nos chamados TROTES em Universidades, onde os veteranos, estudantes que já estão cursando a faculdade há mais tempo, praticam essas "brincadeiras" como ritual de entrada dos calouros (novatos no curso), submetendo-os a situações degradantes e vexatórias, quando não, sujeitam a diversos tipos de tortura, ordenando-os a fazerem as coisas como se fossem seus donos, tratando-os como bichos. Essa brincadeira existe há muito tempo e sempre foi vista como algo normal, como atitudes aceitáveis, até provir consequências graves a ponto de ter que indenizar tais danos.

A violência mais praticada e usual entre os casos de *bullying* é sempre a moral, derivada de alcunhas (apelidos), dados a uma determinada vítima, referentes geralmente á características específicas do alvo que o torna diferente dos demais, essa atitude pode vir de um só ofensor ou de um grupo, traumatizando a vítima de forma a reprimir ou a revoltar.

O problema social é tão complexo que pode acarretar as mais diversas consequências e situações inusitadas, como o caso que ocorreu em Petrópolis, no dia 15 de Outubro de 2010, em que o conflito de *bullying* entre os filhos resultou em agressão física entre os pais.

O conflito começou quando a mãe de um garoto de 9 (nove) anos, resolveu tirar satisfação com a criança que teria agredido constantemente seu filho na escola, de forma a cessar essas atitudes. O pai do garoto agressor, em resposta, procurou essa mãe a fim de tirar satisfação, anuindo, portanto, com a atitude de seu filho. Ao encontra-la em uma Galeria começou a discussão, resultando em violências físicas e verbais na frente de todos que ali estavam, atingindo-a de tal forma que deixou fraturas em sua costela¹.

Como podemos ver, existem as mais diversas situações em que encontramos característica de *bullying*, violando os mais diversos direitos fundamentais. Sejam em escolas, Faculdades, locais de trabalho, vizinhança ou comunidades, a realidade é que essa conduta vem se tornando cada dia mais frequente.

1.3 CONSEQUÊNCIAS

As consequências provenientes do *bullying* são drásticas, justificando assim sua devida importância. A maior parte das vítimas que sofrem tais violências acaba desenvolvendo problemas psicológicos que muitas vezes são irreversíveis, tornando a pessoa cada vez mais insegura, oprimida, intimidada e humilhada. Resultando em transtornos alimentares, em sua alteração de humor, de ansiedade, de insônia e de baixa estima.

O alto índice de depressão acaba se agravando de tal forma que levam alguns a praticar atitudes extremas como o suicídio, outras, porém tomam o caminho da revolta.

[...]"Não são poucos os relatos recentes de alunos que desistem de viver e que, antes disso, decidem se vingar da instituição que permitiu o fechamento dessas cortinas.[...] (CHALITA, 2009 apud CALHAU, Lélio Braga, 2011, p.08).

Temos como referência o recente caso de Realengo, em que um exestudante da escola Municipal Tasso da Silveira, da Zona Oeste do Rio de Janeiro, na manhã do dia 07 de abril de 2011, entrou na escola e saiu atirando entre as crianças que ali estudavam, matando 12 delas. Segundo o que relatam ex-colegas do atirador, atribuirão tal acontecimento como vingança por ter sofrido *bullying* constantemente nesta instituição, visto que Wellington Menezes de Oliveira (autor do massacre e vítima de *bullying*) era frequentemente zombado e ridicularizado na frente de todos da turma de sala².

É diante de casos como esses que nos abre os olhos para uma questão muito urgente a ser estudada. São fatos pequenos que futuramente podem tomar rumos inimagináveis, nos fazendo refém de nossas próprias atitudes.

1.4 BULLYING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NA CONSTITUIÇÃO

Os atos de *bullying* alem de serem totalmente proibidos em nosso ordenamento, ferem de forma direta os princípios constitucionais, tais como um dos direitos mais fundamentais entre eles, a dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1°, III da CF.

Assim como preza a Constituição em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vemos que deixa claro o dever e responsabilidade de impedir a prática de atos atentatórios á nossa legislação, é mais do que um dever, é uma obrigação, e diante disso se destaca outros princípios que se confrontam com tais atitudes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Revela condições mínimas de se preservar a dignidade e proteção do indivíduo contra qualquer tipo de violência, que no extremo pode vir a qualificar como tortura.

O bullying contraria várias esferas jurídicas, seja na área civil, constitucional, internacional, inclusive o código de defesa do consumidor. Apesar de não existir um tipo específico na área penal, podemos tutelar relacionando a crimes contra á honra, racismo, tortura e lesão corporal.

Quando o *bullying* praticado de forma reinterada, (se exige condutas repetitivas contra a mesma vítima para caracterizar tal ilícito) ser feito por menores de idade, será considerado ato infracional, e, portanto estará sujeito á legislação especial do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) sendo submetidos á medidas socioeducativas.

Quanto ao âmbito civil, explicita o Código Civil no art. **927**, "todo ato ilícito que cause dano a outrem, gera o dever de indenizar", dessa norma se extrai, portanto, a referente punição diante á conduta de bullying. Ato ilícito, segundo o que define o código:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O dever de indenizar é o que vamos estudar e provém da responsabilidade civil, responsabilidade essa que abrange todo o conjunto de princípios e normas, referentes à reparação de danos de caráter patrimonial.

O fato de o ofensor do ato ilícito penal ser menor imputável, não exime sua punição, tampouco retira seu caráter de ilicitude. Continuará sendo crime e também sofrerá consequências, mas terá punição mais branda e proporcional á sua idade, enquanto na esfera civil quem se responsabilizará serão seus pais.

Assim doutrina CALHAU:

Como regra, somos responsáveis somente por nossas atitudes. Mas há momentos em que o individuo pode responder por danos provocados pela conduta de outra pessoa. Isso ocorrerá sempre que faltarmos com o dever de bem vigiar ou escolher. (CALHAU, Lélio Braga, 2011, p.15/16)

Essa responsabilização vem do artigo 932 do Código civil, em seu inciso **I**, na qualidade de responsáveis pelos filhos menores, ou seja, por fato de terceiros. E assim responde de forma objetivamente, tanto porque tinha o dever de cuidado e vigilância, quanto porque a lei assim determina:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Responderão ainda que não haja culpa de sua parte, não precisando provar aqui o nexo de culpa com sua conduta, basta da de seu descendente. A relação de responder perante os filhos vem de um dos deveres mais tutelados pelo nosso ordenamento, a obrigação de criação e educação para com eles imposto no artigo 1634, I, CC. E não é de se perceber que a solidariedade se encontra justamente por existir de forma indireta uma culpa concorrente, haja vista que o seu dever é de vigilância, e, portanto age aqui com culpa omissiva.

Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos á reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932 do código civil. (CALHAU, Lélio Braga, 2011, p. 16/17).

De todos os sujeitos tratados pelo artigo 932 do código Civil, encontramos também a responsabilidade solidária da instituição de ensino, se caso a prática de *bullying* foi nesse contexto fático. No âmbito civil o dever de reparação do estabelecimento de ensino recai no inciso IV:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: **IV -** os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, <u>pelos seus</u> hóspedes, moradores e <u>educandos</u>;

E pode se enquadrar também no Código de Defesa do consumidor (CDC), tendo em vista que as escolas prestam serviço aos consumidores, mantém assim uma relação direta de dever e obrigação para com eles, e ao prestar serviços, responderão independentemente da existência de culpa (responsabilidade objetiva) pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Pela defesa do consumidor pode se alegar que houve defeito na prestação de serviço, ou que sabendo da existência do dano (da existência do bullying) nada fez perante isso, sendo solidário na culpa pela modalidade também de omissão. E para o contexto probatório dessa questão, o CDC traz que o ônus da prova será do estabelecimento de ensino, restando á vitima a prova da verossimilhança dos fatos alegados.

1.5 MEDIDAS JUDICIAIS TOMADAS

Não se tem nenhum tipo penal específico para a prática do *bullying*, mas já vem sendo tomada algumas medidas judiciais a fim de coibir estes casos. No momento se encontra sete projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, para criar ações que visem punir o *bullying*, entre eles se destaca o projeto de lei nº 6.935/2010, proposto pelo Deputado Federal Fábio Faria, com a ideia de tipifica-lo como "crime de intimidação" perante o código penal.

Há também um projeto de lei n°228/2010 que tramita no Senado Federal, buscando alterar dispositivo na lei n°9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) a fim de incluir medidas de prevenção e combate aos atos de intimidação e agressão provenientes de *bullying* dentro dos estabelecimentos de ensino.

Apesar de não ser expressamente regulamentado na esfera Federal do Brasil, este assunto já esta sendo tratado dentro de normas municipais. Foi criada a lei n°14.651, em 12 de janeiro de 2009 pelo Governador do Estado de Santa Catarina, Luiz Henrique da Silveira, na qual fica o Poder Executivo autorizado a instituir um programa de combate ao *bullying* nas escolas públicas e privadas de Santa Catarina, com promoção de atividades didáticas de orientação e prevenção entre alunos, docentes e pais.

Em São Paulo se editou a lei n° 14.957/2009 que dispõe sobre "a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* nas escolas". E nesse contexto também segue a lei n° 5.089/2009 no Município do Rio de Janeiro:

Foi sancionada pelo governo estadual a lei *antibullying* que torna obrigatória a notificação, que já era praticada em unidades de saúde, de casos de violência contra crianças e adolescentes. Os professores e funcionários de escolas públicas e particulares do Rio de Janeiro terão que denunciar a delegacias e conselhos tutelares. As instituições que não cumprirem a nova norma podem pagar multas de 3 a 20 salários mínimos, alcançando até R\$ 10.200,00.

(O GLOBO, 23 de setembro de 2010).

Apesar dessas medidas tomadas, elas frequentemente permanecem só na teoria, se vendo na prática uma realidade bem diferente. É constante o número de noticias sobre o tema, e cada vez mais se apresentam com atitudes agressivas e intolerantes.

2 CONCLUSÃO

O que se pode concluir diante disso, é que a sociedade ainda se mostra muito carente de educação e respeito, tanto ao respeito com o próximo, quanto com a própria legislação. Mas acima de tudo, carentes de informação, informação de como agir diante de tais atos, informação de como isso pode afetar irreversivelmente na vida daquele que é ofendido.

O *bullying* é um problema social, mas principalmente um problema pessoal quando confronta diretamente com nossos direitos fundamentais e nada fazemos para impedir. Aqueles que presenciam esses atos e permanecem inertes, compactua diretamente com o agressor, ajudando com a omissão do crime, praticando também ilícito penal.

Frente ao que foi abordado percebemos que esse é um assunto urgente a ser tratado, seja de forma preventiva ou repressiva, tratado na esfera

familiar, escolar ou no próprio judiciário. Todos desempenham papel fundamental no desenvolvimento humano da sociedade.

É preciso que em um país como o Brasil, ocorra maiores incentivos á melhoria da educação, precisa se da efetividade dos órgãos jurisdicionais, com medidas mais severas, punições que sirvam de lição e não só de resocialização entre os infratores.

A fiscalização é medida fundamental para averiguar o cumprimento das medidas judiciais, mas antes disso, ela é fundamental na estrutura familiar, mais do que um dever, é uma obrigação que os pais têm para com os filhos, seja ao dar atenção para as atitudes deles, seja na afetividade em si, buscando a criação mais estruturada possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOM DIA BRASIL. *Pais se agridem em shopping no RJ após os filhos brigarem na escola*. 15 de outubro de 2010. Disponível em: http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2010/10/pais-se-agridem-em-shopping-no-rj-apos-os-filhos-brigarem-na-escola.html Acesso em 24 de agosto de 2013

UOL NOTÍCIAS. Autor do massacre no Rio sofreu bullying, dizem ex-colegas de escola. 8 de abril de 2011. Disponivel em: http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/04/08/autor-do-massacre-no-rio-sofreu-bullying-dizem-ex-colegas-de-escola.htm> Acesso em 23 de agosto de 2013.

CALHAU, Lélio Braga. *Bullying:* o que você precisa saber. Identificação, prevenção e repressão. 3° ed. -. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade Mecum: acadêmico de direito.* São Paulo: Rideel, 2001 – (Série Vade Mecum 2011)

MELLO, Marco Aurélio. Um debate essencial. *O GLOBO*, 15 de Abril de 2011. Disponível em: . Acesso em: 23 de Agosto de 2013

LIMA, Roberta Oliveira. ARDIGÓ, Maria Inês França. *Bullying: prevenção, punição e políticas públicas.* Revista: Âmbitojurídico.com.br. (1998-20113), Disponível em:

< http://www.ambito-

<u>juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=10937</u>>. Acesso em: 24 de Agosto de 2013.

PIMENTEL, Guilherme Gomes. SILVEIRA, Ludiana Martins. SOUZA, Jonete de Magalhães. BULLYING: Análise de suas consequências jurídicas, civis e penais. UNIMONTES Universidade Estadual de Monte Carlos, (fepeg2012.unimontes.br). Disponível em : http://www.fepeg2012.unimontes.br/sites/default/files/BULLYING%20-%20FEPEG.pdf. Acesso em: 26 de Agosto de 2013.

O GLOBO. *Lei torna obrigatória a notificação de casos de bullying no Rio.* 23 de setembro de 2010. Disponivel em: http://oglobo.globo.com/educacao/governo-sanciona-nova-lei-antibullying-para-escolas-do-rio-2948736>. Acesso em 29 de Agosto de 2013.